



LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a isenção e remissão de créditos fiscais de IPTU e ITBI referente aos imóveis financiados oriundos de Programas Habitacionais de interesse social, e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a **Câmara Municipal de Caucaia** aprovou e sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, ajuizados ou não, decorrentes de IPTU, incidentes sobre:

I – os imóveis financiados junto à Companhia de Habitação do Ceará COHAB-CE “em liquidação”.

II – os imóveis oriundos de programas habitacionais de interesse social, alienados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), conforme Termo de Ajuste de Conduta (TAC), celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF), Organização Popular Habitacional (OPH), Associação dos Moradores do Conjunto São Cristóvão (AMOSOC) e CAIXA, de 02 de agosto de 2006, até o exercício de 2019;

III – os imóveis, oriundos de programas habitacionais de interesse social, alienados da Empresa Gestora de Ativos – (EMGEA), conforme Termo de Ajuste de Conduta (TAC), celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF), Organização Popular Habitacional (OPH), Movimento de Conjuntos Habitacionais (MCH) e Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), 13 de maio de 2009, até o exercício de 2019.

§ 1º Os beneficiários dos imóveis descritos no caput deste artigo, serão:

I - o comprador direto, mutuário indicado no contrato de venda originário;

II - o terceiro possuidor de boa fé que efetuou a compra e venda do imóvel, mediante contrato particular de compra e venda, desde que comprovada a sucessão da posse entre o mutuário e o terceiro possuidor de boa fé.



Art. 2º. Ficam isentas do pagamento do ITBI as seguintes transações, até o ano de 2019.

I – a transmissão de imóveis financiados junto COHAB-CE “em liquidação”, para seus mutuários; e

II – a transmissão de imóveis alienados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e da Empresa Gestora de Ativos – (EMGEA).

Art. 3º Os benefícios fiscais dispostos nesta lei ficam condicionados ainda, aos seguintes requisitos:

I - A área do imóvel não ser superior a 100m² (cem metros quadrados);

II - O imóvel possuir fins exclusivamente residenciais.

III – A um único imóvel por beneficiário.

Art. 4º. A concessão dos benefícios previstos nesta lei não autoriza à repetição ou à restituição de qualquer valor pago até à data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 05 de setembro de 2019.


NAUMI GOMES DE AMORIM
Prefeito de Caucaia